

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO CÍVEL 0718075-53.2023.8.07.0007

**RECORRENTE(S) -----**

**RECORRIDO(S)** -----

**Relatora** Juiza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

**Acórdão N°** 1858003

**EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRATAMENTO ESTÉTICO. DEPILAÇÃO A LASER. QUEIMADURA NA PELE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO (R\$ 3.000,00). DANO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO.**

1. Contratada a realização de procedimento estético, a obrigação da fornecedora do serviço é de resultado; não atingida a finalidade do procedimento, com prejuízo estético decorrente dele, nasce a responsabilidade do prestador de serviço pelos danos decorrentes da imperícia no serviço, salvo se comprovada hipótese de força maior ou caso fortuito (STJ, REsp 1.395.254/SC, TERCEIRA TURMA, DJe 29/11/2013), o que não ocorreu na hipótese.
2. O procedimento de depilação a laser fornecido pela recorrida causou queimadura na axila da consumidora, atingindo-lhe a integridade física, ensejando danos morais passíveis de reparação. A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão, além do caráter pedagógico da sanção, visando desestimular a conduta lesiva. Na hipótese, a reparação levou em conta, além do sofrimento da recorrente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a sentença não merece qualquer reparo.  
Precedentes: Acórdãos 1812196 e 1613987.
3. O dano estético é caracterizado pela deformidade física, permanente ou com efeito demasiadamente prolongado no tempo, de modo a causar repulsa, vergonha ou sentimento de inferioridade. No caso, não houve a configuração de referido dano, pois a recorrente não comprovou a lesão permanente.



Número do documento: 24051515151959100000057174338  
<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051515151959100000057174338>  
Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 15/05/2024 15:15:19

4. Recurso **CONHECIDO e NÃO PROVIDO**. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Recorrente vencida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial em razão da gratuidade de justiça concedida.

5. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - Relatora, LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 1º Vogal e ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juiza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NAO PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Maio de 2024

**Juiza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA**  
Presidente e Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora visando majorar o valor do dano moral fixado por sentença, bem como o recebimento de indenização por danos estéticos.

Em suas razões (id 57343759), a recorrente sustenta que teve a pele da região da axila queimada na primeira sessão de depilação a laser realizada pela recorrida; assevera que o valor de R\$ 3.000,00 fixado por sentença é ínfimo, escapando do caráter reparatório e pedagógico da indenização, especialmente porque não recebeu qualquer assistência da recorrida, foi tratada com descaso, além da reiterada falha na prestação do serviço da recorrida, conforme se observa das reclamações ofertadas pelos consumidores; requer, com base nesses fundamentos, o provimento do recurso para que a verba indenizatória seja majorada para o montante de R\$ 10.000,00, bem como para que a recorrida seja condenada ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$7.000,00; pugna pelo deferimento da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas sob id 57343767.



Número do documento: 2405151515195910000057174338  
<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405151515195910000057174338>  
Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 15/05/2024 15:15:19

É o relatório.

## VOTOS

### **A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - Relatora**

Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça, o qual defiro, nos moldes do art. 99, § 3º do CPC e à míngua de prova hábil a elidir a presunção de hipossuficiência.

Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso inominado.

### **O Senhor Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 1º Vogal**

Com o relator

### **O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 2º Vogal** Com o relator

## DECISÃO

CONHECIDO. NAO PROVIDO. UNANIME.



Número do documento: 2405151515195910000057174338  
<https://pje2i.tjdf.tj.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405151515195910000057174338>  
Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 15/05/2024 15:15:19